



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1791 - ordenadoria@trt9.jus.br

**Referência:** PRORAD 4857/2025.

**Assunto:** Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (Congresso). **Autoriza:**

**Interessada:** Secretaria de Auditoria Interna (AUDINT)

I. A Secretaria de Auditoria Interna requer a contratação direta da empresa **INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL - IIA (CNPJ 62.070.115/0001-00)**, por **inexigibilidade de licitação**, para inscrição dos servidores **Anamaria Rogerio Roffé e João Henrique de Lima**, lotados na *Seção de Auditoria de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial e Secretaria de Auditoria Interna*, respectivamente, na **45º Edição do Congresso Brasileiro de Auditoria Interna - CONBRAI 2025, que ocorrerá entre os dias 9 e 12 de novembro de 2025, na modalidade online ao vivo, com carga horária de 24 horas** (no dia 09, das 17h30 às 20h, no dia 10, das 08h às 18h20, no dia 11, das 8h30 às 18h20 e no dia 12/11/2025, 9h15 às 13h).

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta:

*Entende-se que a participação dos servidores é oportuna e conveniente, visto que o conteúdo programático abordado no evento está diretamente relacionado ao contexto das atividades desenvolvidas no âmbito desta Secretaria de Auditoria Interna, como é possível verificar no folder contendo a programação do evento. Em mesmo sentido, a pertinência da participação do servidor também está presente nas ações previstas no Plano Anual de Auditoria do exercício de 2025 e no Plano (vigente) de Auditoria de Longo Prazo (2022-2025).*

III. Consoante o disposto no art. 72, inciso VI, c/c com o art. 74, inciso III, § 3º da Lei 14.133/2021, a unidade informa as razões de escolha da empresa, destacando sua notória especialização e aptidão para plena satisfação do objeto do contrato. Examine-se:

*A escolha do INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL foi baseada em sua especificidade para desenvolver as competências dos servidores para realização de auditorias internas, que representam um dos pilares da atividade da Secretaria de Auditoria Interna. O INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL é referência no Brasil na difusão e desenvolvimento da profissão de Auditoria Interna. Assim sendo, a escolha do Instituto está alinhada com com a diretriz presente no artigo 71 da Resolução CNJ nº 309/2020.*

IV. Foram juntadas aos autos todas as informações relativas ao Curso. Em atendimento ao § 4º, art. 23, Lei 14.133/2021, que trata sobre a comprovação prévia de que os preços estão de acordo com os praticados no mercado nas hipóteses de contratação direta e ao inciso VII, art. 72, Lei 14.133/2021, que trata sobre a justificativa de preço no processo de contratação direta, a unidade entende que, por se tratar de curso aberto e disponível para pessoas físicas ou jurídicas públicas e privadas com valor preestabelecido, consoante o § 1º, art. 7º da IN SEGES/ME n. 65, de 7 de julho de 2021, está comprovada a regularidade no preço ajustado ao valor de mercado, sem quaisquer indícios de superfaturamento.

V. Verifica-se a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, FGTS e Justiça Trabalhista, conforme certidões anexadas aos autos e declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Outrossim, foram apresentadas declarações relativas ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, à reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 63, inciso IV da Lei 14.133/2021) e à ausência de nepotismo (art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021). Demais documentos de habilitação dispensados, nos termos do art. 70, inciso III da Lei 14.133/2021<sup>[1]</sup>, c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 67/2021, Secretaria de Gestão, Ministério da Economia<sup>[2]</sup>.

VI. A unidade alega que a capacitação está prevista no PAC 2025.

VII. O valor da contratação corresponde a **R\$ 5.850,00** a ser executado integralmente no exercício de 2025.

VIII. O demonstrativo de adequação de despesas foi juntado aos autos.

IX. Designo os fiscais da futura contratação, indicados pela unidade, em atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

X. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso II<sup>[3]</sup>, da Resolução nº 364/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, parágrafo único, da mencionada Resolução<sup>[4]</sup>.

XI. Ante o exposto, e porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', c/c § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 5.850,00, em favor da empresa **INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL - IIA (CNPJ 62.070.115/0001-00)**.

XII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências.

XIII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021 e comunicação à unidade gestora e fiscais indicados.

Curitiba, 11/09/2025.

(assinado digitalmente)

**Luciano João Nogueira**

Ordenador da Despesa em Substituição

---

[1] Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

[2] INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021

*Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.*

Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea *ic*, do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

[3] CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
SECRETARIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES  
RESOLUÇÃO CSJT Nº 364, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

*Dispõe sobre a Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.*

Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75da Lei n.º 14.133/2021. (Destacou-se);

[4] Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.

Ins: VITORNASCIMENTO - 11/09/2025 13:45 / Alt: VITORNASCIMENTO - 11/09/2025 14:01

